



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2022**  
(e-mail 26/10/22)

**Complementação da resposta ao pedido de Impugnação 01**

**PEDIDO:**

Em conformidade com o previsto no **item 13** do EDITAL, referente ao **Pregão Eletrônico nº 23/2022**, expedido pelo DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS), vimos pelo presente apresentar a nossa **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão aqui mencionado, pelas razões que seguem:

**DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DA LICENÇA AMBIENTAL/OPERACIONAL E LICENCIAMENTO SANITÁRIO PARA FUNCIONAMENTO DE LAVANDERIAS, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA AS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME:**

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

- No item 13 do citado EDITAL, que versa sobre HABILITAÇÃO, restou OMISSO a exigência da Licença Ambiental/Operacional/LICENCIAMENTO SANITÁRIO, para empresas de LAVANDERIAS como condição de habilitação para as empresas participantes, uma vez que o CNAE 9601-7/01 para lavagens de carpetes, tapetes e poltronas, pertence a Classe de Lavanderias, documento em anexo para melhor esclarecimento;

- A Lei complementar n.º 140/2011 sancionada pelo Congresso Nacional, em vigor desde o dia **9/12/2011**, regulamentou a competência de cada ente federativo no que diz respeito a fiscalização ambiental em todo o território nacional, ficando estabelecido que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal **terão** competência administrativa comum para atuar de forma conjunta e/ou complementar, de acordo com a capacidade administrativa de cada unidade, bem como levando em consideração o impacto ambiental do empreendimento;

- O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, estabeleceu critérios para determinar o órgão competente para definir os critérios de exigibilidade da Licença Ambiental, levando em consideração o grau de impacto ambiental do empreendimento, dividindo o mesmo em três situações: Impacto Nacional, Impacto regional e Impacto Local.



- Impacto nacional é quando um empreendimento é capaz de poluir mais de um ente federativo;
- Impacto Regional é quando o empreendimento for capaz de poluir mais de um município;
- Impacto local é quando o empreendimento for capaz de poluir apenas um município.

- Conforme Decreto Nº 46890 DE 23/12/2019, que *Dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental – SELCA, em seu ANEXO I – “ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL”, GRUPO XXX - SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS*, contempla, Realização de serviços de lavanderia e tinturaria. Assim como, a obrigatoriedade do licenciamento ambiental para atividade de lavanderia, prevista nos Decretos: Estadual 44820 de [02/06/2014](#) e Municipal 40722 de [08/10/2015](#), e seus anexos;

- Conforme resolução SMAC 10 de [09/01/2020](#), que estabelece as diretrizes para emissão da Certidão de Inexigibilidade (CMI), no seu artigo 3, prevê a possibilidade de emissão da CMI para atividade de lavanderia, condicionada aos procedimentos previstos pela RESOLUÇÃO SECOMSERMA 19, DE [01/08/2018](#), que determina:

“Art. 3º Para a verificação quanto ao enquadramento de inexigibilidade de Licenciamento Ambiental Municipal, deverão ser encaminhados ao endereço eletrônico descrito na página específica do Licenciamento Ambiental Municipal da SECONSERMA, na rede mundial de computadores, os documentos relacionados no Anexo I - item A, em formato PDF, inclusive fotos.”

## ANEXO I DOCUMENTAÇÃO BÁSICA

### ITEM A

- 1) Memorial Descritivo Ambiental de Inexigibilidade (MDAI);
- 2) Fotos internas e externas do local de modo que possam apresentar as atividades desenvolvidas e objeto da emissão de CMI;

- Conforme ART.6, Inciso I, de Decreto Rio 45.585, de 27/12/2018, é obrigatório a obtenção, junto a Secretaria Municipal de Saúde, de LICENÇA SANITARIA DE FUNCIONAMENTO, renovável anualmente. Objetivando a manutenção de cisternas e reservatórios e caixas d’água e a dedetização de todo o ambiente, executados por empresas homologadas pelo INEA.



### **DA ARGUMENTAÇÃO:**

Considerando que na apreciação das normativas o compromisso com as boas práticas sustentáveis, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar tais práticas;

Considerando que o volume de serviço de atacado previsto nesse edital equivale a um peso superior a 15.000kg/ano, representa o despejo de efluentes na rede pública entorno de 1.500 litros por dia, aproximadamente 50% do volume máximo (3500l/d) para dispensa da Licença Ambiental e que a fiscalização da operação é insustentável;

Considerando a existência de solidariedade por parte da contratante, nos casos de incidência de crime ambiental, cabendo ao agente contratante cobrar garantias do cumprimento das normas de preservação ambiental;

Considerando que a RES CONAMA 20, mencionada Inciso III, do Art. 6º, da Instrução Normativa nº 01, de 19 de Janeiro de 2010, **FOI REVOGADA** pela RES CONAMA 357/2005;

Considerando que o Inciso V, do Art. 6º, versa o Programa Interno de Treinamento de empregados nos três primeiros meses de execução contratual para redução de consumo de energia, água, bem como a redução de produção de resíduos sólidos já são observados e controlados pela Licença Ambiental, através de Manifestos de Resíduos comprovando o descarte dos resíduos sólidos em locais designados e controlados pelo INEA.

### **DA MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE A MATÉRIA:**

Apenas para complementar e comprovar a total pertinência do presente Pedido de Impugnação, verifica-se que o TCU já se manifestou quanto esta matéria (NÃO



EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL/OPERACIONAL), nos autos da Representação n.º 025.678/2013-2, conforme trechos que passo a transcrever:

*“(...) Como se trata de contratação de serviço envolvendo atividade econômica potencialmente poluidora, seria cabível, de forma a garantir a devida observância da legislação ambiental, incluir tal exigência no edital, já que há, na resolução, dispositivo, art. 12, inciso II, alínea d) (prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso), que lhe confere a devida legitimidade (...)”*

*“(...) Foi justamente baseando-se em dispositivo de teor idêntico na Lei 8.666/93 (art. 30, inc. IV), e no qual claramente se inspirou a resolução, que o TCU, nas reduzidas vezes que enfrentou a matéria (cita-se Acórdão 247/2009-Plenário como exemplo), considerou a referida exigência conforme legislação licitatória, rechaçando assim questionamentos de representantes que tinham por indevida e restritiva da competitividade do certame (...)”*

## **DA CONCLUSÃO**

Diante das considerações acima, fica evidente a necessidade da exigência das Licenças Ambientais e Sanitárias, a fim de enquadrar esse edital às atuais legislações vigentes.

## **DO PEDIDO**

Diante do exposto, esta Empresa requer a V. Sa. que se digne julgar procedente a presente IMPUGNAÇÃO PARA ALTERAR O EDITAL, com a consequente inclusão da exigência do Licenciamento Ambiental/Operacional e da Licença Sanitária, para as empresas participantes.

## **Impugnação Indeferida:**

Considera-se indeferido o citado pedido de impugnação, pois a exigência de licença ambiental como condição de habilitação é potencialmente restritiva à competitividade, conforme vedação no item 2.2 do Anexo VII-B, da Instrução Normativa Seges/MP n. 5/2017, além de na jurisprudência TCU- Acórdão 2872/2014-TCU-Plenário. Porém, lembramos que é previsto no ANEXO V - Minuta do Contrato, CLÁUSULA SEXTA: OBRIGAÇÕES DAS PARTES, item 6.1.: "São obrigações da Contratada, além de todas as condições previstas também no Termo de Referência, no Edital do Pregão nº 23/2022 e leis



MINISTÉRIO DA  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E INOVAÇÕES



vigentes, respeitando-se a especificidade do serviço ora contratado: a) obter todas as licenças e autorizações necessárias à execução dos serviços contratados, pagando os emolumentos prescritos por lei, quando for o caso" (...). Ou seja: em relação ao Edital 23/2022 é considerada pertinente a exigência da comprovação da licença ambiental ao licitante vencedor e não como condição de habilitação.

Atenciosamente,  
Pregoeiro

Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do País e as classificações internacionais a elas associadas.

[apresentação](#) | [classificações](#) | [documentação](#) | [busca online](#) | [estruturas](#) | [links](#) | [central de dúvidas](#)

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades	Estrutura
classificação	
CNAE 2.0 (Res 02/2010) ▼	<a href="#">buscar</a> <a href="#">todas as seções</a>

## Hierarquia

<b>Seção:</b>	<a href="#">S</a> OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS
<b>Divisão:</b>	<a href="#">96</a> OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS
<b>Grupo:</b>	<a href="#">96.0</a> Outras atividades de serviços pessoais
<b>Classe:</b>	<a href="#">96.01-7</a> Lavanderias, tinturarias e toalheiros
<b>Subclasse:</b>	<b>9601-7/01 Lavanderias</b>

## Notas Explicativas:

### Esta subclasse compreende:

- as atividades de lavar, passar e limpar todo tipo de artigos têxteis e do vestuário, inclusive couro e peles
- as atividades de lavanderias de auto-serviço
- a lavagem de tapetes, carpetes e cortinas, inclusive na residência do cliente

### Esta subclasse compreende também:

- os serviços de coleta e entrega de roupas para lavanderias e os postos de recebimento de lavanderias

### Esta subclasse não compreende:

- o aluguel de objetos do vestuário combinados com serviço de lavanderia ([7723-3/00](#))
- a reparação e consertos de artigos e acessórios do vestuário, quando realizados como atividade independente

[\(9529-1/99\)](#)

## Lista de Descritores

Registros encontrados: 18

Mostrar 10 ▼ registros por página

Código	Descrição
<a href="#">9601-7/01</a>	DESINFECÇÃO TÊXTIL; SERVIÇOS DE
<a href="#">9601-7/01</a>	HIGIENIZAÇÃO DE AVENTAIS, LUVAS; SERVIÇOS DE
<a href="#">9601-7/01</a>	HIGIENIZAÇÃO DE ROUPAS; SERVIÇOS DE
<a href="#">9601-7/01</a>	LAVAGEM A SECO; SERVIÇOS DE
<a href="#">9601-7/01</a>	LAVAGEM AUTOMÁTICA DE ROUPAS
<a href="#">9601-7/01</a>	LAVAGEM DE CARPETES; SERVIÇOS DE
<a href="#">9601-7/01</a>	LAVAGEM DE CORTINA; SERVIÇOS DE

Código	Descrição
<a href="#">9601-7/01</a>	LAVAGEM DE ROUPAS; SERVIÇOS DE
<a href="#">9601-7/01</a>	LAVAGEM DE TAPETE; SERVIÇOS DE
<a href="#">9601-7/01</a>	LAVANDERIA AUTOMÁTICA

[Anterior](#) [1](#) [2](#) [Próximo](#)